

## AUDITORIA OPERACIONAL N. 1054006

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cana Verde

**Partes:** Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal; Agnaldo Montes, Secretário de Educação, Cultura, Turismo, Esporte

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

AUDITORIA OPERACIONAL. PROJETO “PONTA DO LÁPIS”. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO, COM FOCO NO CUMPRIMENTO DAS METAS CONSTANTES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS NO SETOR E NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1. O Município, por seus gestores, deve zelar pela correta aplicação dos recursos destinados à Educação, especialmente, na educação infantil.
2. As deficiências encontradas na condução da gestão da educação infantil podem ser mitigadas ou afastadas com a adoção efetiva das recomendações e determinações feitas aos gestores responsáveis, as quais devem ser incluídas no Plano de Ação Municipal a ser elaborado e executado pelos gestores competentes e apresentadas ao Tribunal, no prazo da Resolução 16/2011 deste Tribunal.

**Segunda Câmara**  
**38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019**

### I – RELATÓRIO

Tratam estes autos de Auditoria Operacional realizada no Município Cana Verde, no período de 14 a 16 de novembro de 2017, tendo por objetivo avaliar o desempenho da educação infantil – atendimento a crianças de até 5 anos de idade no referido Município, com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

No relatório de fls. 1 a 31, informou a Unidade Técnica – Coordenadoria de Auditoria Operacional - CAOP, que o Município de Cana Verde – da mesorregião do Oeste de Minas, foi elegido a partir de critério amostral realizado nas sete mesorregiões de Minas Gerais.

O Município de Cana Verde possui uma população de 5.589 habitantes, de acordo com o Censo de 2010, predominantemente urbana, com taxa de escolarização de 99,6% em 2010, em crianças de 6 a 14 anos de idade, segundo informação extraída do relatório técnico.

Oito capítulos compõem a estrutura do relatório de Auditoria Operacional, sendo o capítulo I, um estudo introdutório sobre o tema abordado; o capítulo 2, uma breve visão da educação brasileira, com destaque para informações acerca do Município de Cana Verde, número de habitantes e taxa de escolarização. O capítulo 3 trata da atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PME – Educação Infantil. O capítulo 4 trata da formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil, o capítulo 5 cuida da gestão democrática da educação infantil, com verificação da situação do Conselho Municipal de Educação Infantil e dos Conselhos Escolares; no capítulo 6 foi analisada a infraestrutura das escolas municipal que oferecem a educação infantil, e, finalmente, nos capítulos 7 e 8, foi elaborada a conclusão sobre cada tópico do relatório, terminando com a proposta de encaminhamento, com determinações e recomendações à Prefeitura Municipal, com base nos diversos achados da auditoria realizada.

O estudo introdutório contempla a competência deste Tribunal para a realização de auditorias operacionais, a identificação do tema, os antecedentes, metodologia de análise, a estrutura do relatório e a identificação do escopo da auditoria, que se delimitou às seguintes questões:

1. De que forma a Secretaria de Educação tem atuado a fim de universalizar a pré-escola e ampliar a oferta de vagas em creches até o mínimo de 50% (cinquenta por cento)?
2. De que maneira tem sido promovida a formação e a valorização dos profissionais da educação infantil?
3. Como tem sido estimulada a gestão democrática nos estabelecimentos municipais que oferecem a educação infantil?
4. A rede física das escolas públicas municipais oferece condições adequadas à Educação Infantil?

No capítulo “Visão Geral” destaca-se a informação de que o sistema de ensino do Município de Cana Verde permanece integrado ao sistema estadual, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, sendo que o Sistema Estadual de Ensino credencia e supervisiona as escolas do Município, bem como reconhece, autoriza e avalia seus cursos. Consta também a informação de que Cana Verde instituiu o Plano Municipal de Educação (PME) por meio da Lei Municipal 908/2015, conforme informou a Unidade Técnica, à fl. 9, com vigência para 10 anos.

Nos capítulos 3, 4, 5 e 6 foi avaliado o cumprimento de determinadas metas previstas no Plano Nacional de Educação 2014-2024, reproduzidos no Plano Municipal do Município, para o período de 10 anos, a saber:

- Meta 1 (Capítulo 3) concernente à universalização da Educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos;
- Metas 16 e 18 do PNE (Capítulo 4), adotada pelo Plano Municipal de Educação, que consiste na formação, em nível de pós-graduação, de cinquenta por cento dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência do Plano, bem como se assegurou-se no prazo de 2 anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da Educação Básica e Superior Pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tendo como referência o Piso Salarial Nacional;
- Meta 19 do PNE (Capítulo 5), que consiste em assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos

de, mérito e desempenho, e à conduta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

- Estratégia 1.13 da Meta 1 do PNE (Capítulo 6), com detalhamento voltado, em linhas gerais, para a manutenção e ampliação das escolas, com aquisição de equipamento, mobiliários; preservação da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, com parâmetros nacionais de qualidade, ampliação de recurso de segurança (alarme, câmera, porteiro, etc.); oferta de brinquedos parquinho e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade de onde são provenientes, etc.

Na análise do cumprimento das metas em tela, foram detectadas deficiências, analisados os efeitos dessas deficiências, propostas recomendações e determinações, além de prognóstico de benefícios esperados com a implementação das recomendações e determinações.

Foi selecionado no relatório, como exemplo de boas práticas, para adoção, a ser avaliada pelo gestor, considerando as peculiaridades do Município de Cana Verde, a iniciativa do Município de Itajubá, considerada importante e que produziu resultados efetivos para as crianças que frequentam a instituição, com a construção de um pequeno parque em um terreno vago da CMEI Sebastião Gomes de Oliveira, daquele Município.

A proposta de encaminhamento, constante do capítulo 8 do relatório técnico, contempla três determinações para envio de esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios, visando à elucidação e solução de apontamentos do referido relatório, para apresentação das taxas de atendimento atuais em pré-escola e creche que constituem indicadores da Meta 1, bem como o cálculo e a metodologia utilizados para sua obtenção. Caso não reste comprovado o atendimento a 100% das crianças na faixa de 4 anos de idade, promova a universalização deste atendimento, em cumprimento à Meta 1 do PME, além de apresentação do Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil e em especial, com relação à Escola Municipal Waldivino José Freire.

Foram também apresentadas nove recomendações, as quais estão transcritas às fls. 29-v e 30 do Relatório Técnico.

O relatório veio acompanhado de documentos contendo reprodução fotográfica do local auditado.

Distribuídos os autos a minha relatoria em 05/10/2018 - fl. 33, determinei, diante das conclusões contidas no relatório técnico preliminar, a citação do Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Eduardo Cardoso Garcia, bem como de seu Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Agnaldo Montes.

Foi feita a citação por via postal, juntado os respectivos Avisos de Recebimento (fls.38 e 38 v.). Contudo, os responsáveis não se manifestaram, conforme certificou a Secretaria da Segunda Câmara, à fl.39.

Determinei, então, a manifestação da Unidade Técnica, que ratificou o relatório técnico preliminar (fls. 73 e 74), além de propor o encaminhamento ao gestor, da Resolução n. 16/2011 e seu anexo, para fins de orientação na elaboração do Plano de Ação pela Prefeitura e posterior instrução do processo de monitoramento.

Vindo-me os autos conclusos, encaminhei-os, em seguida, ao Ministério Público de Contas, que declinou da competência para análise das auditorias operacionais, por ter caráter semelhante ao assessoramento, citando deliberação do dia 18/12/2012, do Colégio de Procuradores, e protestando pela intimação pessoal da decisão de mérito a ser proferida pela Segunda Câmara (fl. 76).

Vieram-me, afinal, os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, à análise de mérito dos apontamentos contidos no relatório preliminar, o qual foi ratificado pela Unidade Técnica, não sem antes fazer a seguinte abordagem sobre as auditorias operacionais, conforme item II -1.

Primeiramente, cumpre-me registrar que, diferentemente da auditoria de regularidade, instrumento de fiscalização dos mais antigos e importantes no rol das atividades estatais, com exemplos que datam de 1318, *Cours de Comptes* francesa e de 1314 do Departamento Nacional de Auditoria do Reino Unido<sup>1</sup>, a auditoria de que cuidam estes autos é do tipo operacional, técnica moderna, mas também peculiar aos órgãos de controle da Administração Pública, cuja execução sistemática ocorre a partir da década de setenta.

O propósito da auditoria operacional é ambicioso, por ultrapassar a simples “verificação de livros”, pois almeja “estabelecer se as políticas, programas e projetos públicos foram (ou estão sendo) conduzidos com respeito à economicidade, eficiência, efetividade e à boa gestão.”<sup>2</sup>

Segundo o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União a “*auditoria operacional*<sup>3</sup> (ANOp<sup>4</sup>) é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.”

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a auditoria operacional está regulamentada pela Resolução 16/2011 que dispõe sobre seus procedimentos, e em seu art. 2º infra assim a conceitua, *in verbis*:

*Art. 2º A auditoria operacional consiste em avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável.*

Feito esse registro, passo a adentrar nos achados de auditoria, contemplando os tópicos 3,4, 5, e 6 do Relatório Técnico.

---

<sup>1</sup> POLLIT, Christopher et al. *Desempenho ou legalidade?: auditoria operacional e de gestão pública em cinco países*. Tradução Pedro Buck. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 25.

<sup>2</sup> ob. citada, p. 26.

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União. -- 3.ed. – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010. 71 p.

<sup>4</sup> Neste manual utiliza-se o termo auditoria operacional como sinônimo de auditoria de desempenho (*performance auditing*).

### Atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PME – Educação Infantil. Tópico 3

Como destacado no relatório que compõe este voto, a meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, cuida da universalização da Educação Infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, e ampliação da oferta da Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

Neste tópico, constatou a equipe técnica de auditoria deficiências no cumprimento do PME, em relação à pré-escola e no monitoramento relativo ao atendimento em creche.

Os dados apresentados no Relatório Anual de Monitoramento, de 16/10/2017 não permitiram o acompanhamento da evolução do seu cumprimento. Apesar dos dados estarem em poder do Município, o percentual de atendimento, o cálculo e a metodologia utilizados para quantificar o cumprimento da Meta 1 não foram consolidados para demonstrar o atendimento às crianças na pré-escola e nas creches, conforme informou a Unidade Técnica.

A falta de indicadores impede o monitoramento efetivo das metas do PME, o que pode prejudicar seu cumprimento por parte do Município.

Resumidamente, identifiquei, ainda, no bem lançado relatório técnico conclusivo (fls. 41 a 72), que ratificou o relatório preliminar de auditoria, as seguintes deficiências:

- Falta de definição de metas de expansão da rede física de educação (fl. 51);
- Ausência de ações de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de 3(três) anos, estratégia inserida na Meta 1 do PME.

Observou-se que a partir dos dados apresentados pelo Município (quadro de fl. 51v.), não são atendidas todas as crianças de 4(quatro) anos, o que indica a necessidade de ações de busca ativa a fim de cumprir a Meta 1, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação afirmou aos analistas do Tribunal existem vagas para todas as crianças do Município.

Confirmou-se, então, que há crianças excluídas do atendimento gratuito e obrigatório na pré-escola. Destacaram os analistas como exemplo de boas práticas nesse campo, o Município de Itajubá que possui em seu Portal Oficial um link contendo a lista de espera em creches.

Os responsáveis não compareceram à citação, deixando de apresentar as taxas de atendimento atuais em pré-escola e creche, que constituem indicadores da Meta I, bem como o cálculo e a metodologia utilizados para sua obtenção.

Também deixaram de informar se caso não restasse comprovado o atendimento a 100% das crianças na faixa de 4 e 5 anos de idade, que fosse promovida a universalização deste atendimento, em cumprimento à Meta 1.

Impõe-se, então, a manutenção das determinações e recomendações, as quais serão destacadas na conclusão deste voto.

### Formação continuada e valorização de Profissionais da Educação Infantil. Tópico 4

Este tópico aborda o cumprimento das Metas 16 e 18 do PNE, que estabelece metas a serem cumpridas pelos gestores em formar 50% dos professores da Educação Básica, até 2024, em nível de pós-graduação, além de garantir formação continuada, considerando as necessidades, demandas e a contextualização dos sistemas de ensino, bem como assegurar a existência de Planos de Carreira para esses profissionais e valer-se do piso nacional salarial profissional, definido em lei federal.

Foram identificadas deficiências na implementação das estratégias para o cumprimento das Metas 16 e 18:

- Constatou-se que apenas duas profissionais da educação infantil realizaram cursos de formação no período de 2015 a 2017, sendo que a formação continuada é importante ferramenta para aprimoramento do ensino.

- Apurou-se, também, que o Plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, com incentivos para qualificação profissional é estratégia da Meta 18, e que a Lei Municipal 569/2000, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargo e Vencimentos do Magistério Público é anterior ao PME, que foi promulgado em 2015. Não obstante, há uma previsão no PME do Município para reformulação do Plano de Carreira para 2018.

Os responsáveis não compareceram à citação, deixando de apresentar defesa ou a comprovação da reformulação do Plano de Carreira dos profissionais da educação infantil, programado para o ano de 2018.

Impõe-se, então, a manutenção das determinações, as quais serão destacadas na conclusão deste voto.

#### Gestão Democrática da Educação Infantil – Tópico 5

Relativamente a esse tópico, trata-se da Meta 19 do PNE, que determina aos gestores assegurar condições, no prazo de 2(dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos, mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar. Isso, de modo a propiciar maior participação da comunidade na gestão escolar.

Registraram os analistas deste Tribunal que não foram apresentados documentos comprobatórios de que os Conselhos Escolares tenham sido constituídos nas escolas municipais que oferecem a educação infantil no Município. Em relação à Escola Municipal Waldivino José Freire, foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que havia o Conselho de Classe, de acordo com o Regimento Escolar.

Como exemplo de boas práticas na gestão democrática da Educação Infantil, a equipe de auditoria colacionou a iniciativa implementada com êxito do Município de Itajubá, que construiu em terreno vago da CMEI Sebastião Gomes da Silveira, mediante proposta do Colegiado Escolar, com a participação dos pais dos alunos, um pequeno parque para as crianças, denominado Parque do Tiãozinho.

Os responsáveis não compareceram à citação, deixando de apresentar defesa ou a comprovação da implementação de conselho de classes nas escolas públicas, mormente as da Educação Infantil, tema desta auditora.

Impõe-se aos gestores responsáveis adotar medidas efetivas para a regulamentação dos Conselhos Escolares no Município.

Ficam mantidas as determinações, as quais serão destacadas na conclusão deste voto.

#### Infraestrutura das Escolas Municipais que oferecem a Educação Infantil – Tópico 6

Aqui, cuidou-se de verificar o cumprimento da estratégia 1.13 da Meta 1 do PNE, relativamente à preservação das especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de zero a cinco anos, em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, de forma a propiciar o ingresso do aluno na etapa seguinte, ou seja, no ensino fundamental, aos seis anos de idade.

Foram identificadas duas escolas municipais de educação infantil em Cana Verde: Escola Municipal Waldivino José Freire e Escola Municipal Dona Diva Augusta de Souza.

As deficiências relativas ao espaço físico constituem o achado de auditoria referente à infraestrutura. Foram identificadas situações de deficiência relativas à estrutura física comprometendo a qualidade da pré-escola no Município, às quais estão documentadas em fotografias dos diversos locais, conforme fls. 60 a 66.

Informaram os analistas deste Tribunal que os problemas observados se referem a pisos danificados, paredes descascadas e/ou sujas, forros de o teto danificados, restos de construção e material de limpeza em local inadequado, armários danificados, vazamentos em banheiros, dentre outros.

No âmbito da fiscalização da vigilância sanitária, foram verificadas diversas deficiências nas instalações da Escola Municipal Waldivino José Freire. Também foram detectadas deficiências relativas às condições de segurança dos estabelecimentos escolares. Foi constatada a ausência de Alvará Sanitário bem como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Os responsáveis não compareceram à citação, deixando de apresentar defesa ou a comprovação de Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, bem como sobre as recomendações para a correção os problemas de infraestrutura verificados na Escola Waldivino José Freire, além de não se manifestarem sobre a efetividade do programa de manutenção das escolas, a fim de prevenir a recorrência das deficiências apuradas.

Assim, ficam mantidas as determinações, as quais serão destacadas na conclusão deste voto.

### III – CONCLUSÃO

Concluo que a auditoria operacional realizada no Município de Cana Verde atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, no sentido de identificar os principais problemas de gestão das políticas públicas na Educação Infantil, com ênfase nas Metas do PNE e no PME, identificadas neste voto.

Assim, impõe-se a adoção de um Plano de Ação pelo Município, para efetivação das medidas a serem recomendadas, as quais serão objeto de monitoramento deste Tribunal em fase oportuna, e em processo próprio.

Diante do exposto, adoto na íntegra, as conclusões sintetizadas na “Proposta de Encaminhamento”, constante do Relatório Final de Auditoria Operacional – fls.70 e 70 v. bem como às fls. 73 e 74, para:

1. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cana Verde que sejam prestados esclarecimentos e apresentados os documentos comprobatórios, conforme especificado a seguir:
  - a. Apresente as taxas de atendimento atuais em pré-escola e creche, que constituem os indicadores da Meta 1, bem como o cálculo e a metodologia utilizados para sua obtenção.
  - b. Caso não reste comprovado o atendimento a 100% das crianças na faixa de 4 e 5 anos de idade, promova a universalização deste atendimento, em cumprimento à Meta 1 do PME.
  - c. Apresente o Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, e, em especial, com relação à Escola Municipal Waldivino José Freire.
2. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Cana Verde que:

- a. Monitore o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas.
- b. Defina metas intermediárias, até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.
- c. Defina metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término.
- d. Implemente mecanismos de busca ativa e de levantamento da demanda manifesta por vagas na educação infantil no Município, mantendo arquivos sistematizados das ações para futuras consultas, auditorias e prestações de contas.
- e. Reformule a Lei Municipal n. 569/2000, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargo e Vencimento do Magistério Público, de modo a adequá-la às estratégias estabelecidas pelo PNE e PME, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término.
- f. Desenvolva e implemente um programa de capacitação e formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término.
- g. Promova a constituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos Escolares na rede municipal de ensino, em especial na Escola Municipal Waldivino José Freire, na Escola Municipal Dona Diva Augusta de Souza e na Creche Municipal Flávia Augusta de Oliveira Carneiro, que oferecem a educação infantil.
- h. Providencie a correção dos problemas de infraestrutura verificados na Escola Municipal Waldivino José Freire pela equipe de auditoria;
- i. Promova alterações no programa de manutenção das escolas municipais de educação infantil, a fim de prevenir deficiências como as verificadas na vistoria realizada pela equipe de auditoria.

Determino, ainda, à Prefeitura Municipal de Cana Verde, que remeta a este Tribunal, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TC n. 16/11, observando o prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, o plano de ação a ser adotado para pôr em prática as recomendações acima.

Plano esse que deverá conter o cronograma de adoção das medidas necessárias à sua implementação, com a indicação dos cargos e dos nomes dos responsáveis respectivos pela execução de cada medida operacional a ser adotada.

Adverta-se o Prefeito Municipal de Cana Verde de que o não cumprimento dessa determinação, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Recebido o plano de ação, encaminhem-se os autos à Comissão de Auditoria Operacional – CAOP/DAEEP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta deliberação, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11.

Disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do inciso X do art. 4º da Resolução n. 16/11.

Intimem-se da presente decisão os responsáveis, Prefeito do Municipal de Cana Verde e o Secretário Municipal de Educação, respectivamente, Sr. Eduardo Cardoso Garcia e Sr. Agnaldo Montes, pelo DOC e por via Postal.

Intime-se da presente decisão, pessoalmente, a douta representante do Ministério Público nestes autos, Procuradora Cristina Andrade Melo, conforme requerido, na manifestação de fl.76.

Em seguida, cumpridas as medidas ora determinadas, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar que a auditoria operacional realizada no Município de Cana Verde atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, no sentido de identificar os principais problemas de gestão das políticas públicas na Educação Infantil, com ênfase nas Metas do PNE e no PME, identificadas nesta decisão; **II)** determinar a adoção de um Plano de Ação pelo Município, para efetivação das medidas a serem recomendadas, as quais serão objeto de monitoramento deste Tribunal em fase oportuna, e em processo próprio; **III)** determinar à Prefeitura Municipal de Cana Verde que sejam prestados esclarecimentos e apresentados os documentos comprobatórios, conforme especificado a seguir: **a)** apresente as taxas de atendimento atuais em pré-escola e creche, que constituem os indicadores da Meta 1, bem como o cálculo e a metodologia utilizados para sua obtenção; **b)** caso não reste comprovado o atendimento a 100% das crianças na faixa de 4 e 5 anos de idade, promova a universalização deste atendimento, em cumprimento à Meta 1 do PME; **c)** apresente o Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, e, em especial, com relação à Escola Municipal Waldivino José Freire; **IV)** recomendar à Prefeitura Municipal de Cana Verde que: **a)** monitore o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; **b)** defina metas intermediárias, até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos; **c)** defina metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; **d)** implemente mecanismos de busca ativa e de levantamento da demanda manifesta por vagas na educação infantil no Município, mantendo arquivos sistematizados das ações para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; **e)** reformule a Lei Municipal n. 569/2000, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargo e Vencimento do Magistério Público, de modo a adequá-la às estratégias estabelecidas pelo PNE e PME, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; **f)** desenvolva e implemente um programa de capacitação e formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; **g)** promova a constituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos Escolares na rede municipal de ensino, em especial na Escola Municipal Waldivino José Freire, na Escola Municipal Dona Diva Augusta de Souza e na Creche Municipal Flávia Augusta de Oliveira Carneiro, que oferecem a educação infantil; **h)** providencie a correção dos problemas

de infraestrutura verificados na Escola Municipal Waldivino José Freire pela equipe de auditoria; **i)** promova alterações no programa de manutenção das escolas municipais de educação infantil, a fim de prevenir deficiências como as verificadas na vistoria realizada pela equipe de auditoria; **V)** determinar, ainda, à Prefeitura Municipal de Cana Verde, que remeta a este Tribunal, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TC n. 16/11, observando o prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, o plano de ação a ser adotado para pôr em prática as recomendações acima, o qual deverá conter o cronograma de adoção das medidas necessárias à sua implementação, com a indicação dos cargos e dos nomes dos responsáveis respectivos pela execução de cada medida operacional a ser adotada; **VI)** advertir ao Prefeito Municipal de Cana Verde de que o não cumprimento dessa determinação, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; **VII)** determinar que, recebido o plano de ação, os autos sejam encaminhados à Comissão de Auditoria Operacional – CAOP/DAEEP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta deliberação, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11, **VIII)** determinar que se disponibilizem, no sítio eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do inciso X do art. 4º da Resolução n. 16/11; **IX)** determinar a intimação dos responsáveis, Sr. Eduardo Cardoso Garcia e Sr. Agnaldo Montes, Prefeito do Municipal de Cana Verde e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, da presente decisão pelo DOC e por via Postal, bem como da douta representante do Ministério Público nestes autos, Procuradora Cristina Andrade Melo, pessoalmente, conforme requerido; **X)** determinar, cumpridas as medidas ora determinadas, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

kl/jc

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**